



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000578/2002-03
Recurso nº 150.282 Embargos
Acórdão nº 1401-00.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2010
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração conhecidos parcialmente para saneamento de dúvida, sem, contudo, alterar o decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente para corrigir erro na formatação do voto condutor e esclarecer os fundamentos sem, contudo, alterar o decidido.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 108-09.804, o qual deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS
DEDUÇÃO As exclusões da base de cálculo da Cofins previstas
no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, referem-
se a operações realizadas com associados, não se aplicando a
operações com terceiros.*

*Serviços de terceiros não-associados, por não se tratarem de
atos cooperados, estão sujeitos à tributação*

Em sede de Embargos, a Fazenda Nacional alega que o voto condutor do Recurso não fundamentou um dos itens acolhidos do Recurso Voluntário, qual seja, “exclusão da base de cálculo ‘operações das seções consumos’”. Aduz, ainda, que o ônus da prova de fato impeditivo do direito do fisco é do sujeito passivo, ou seja, caberia ao sujeito passivo demonstrar os seus atos cooperados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Argumenta o fisco que a exclusão da tributação dos valores relativos às “operações de seções de consumo” não foi fundamentada, incorrendo o acórdão em omissão a ser sanada via Embargos de Declaração.

Em realidade, em razão de erro na formatação do acórdão, o trecho em que o voto fundamentava a exclusão de tais valores saiu em *itálico*, na mesma linha do artigo 15 da Instrução Normativa nº 635/2006, o que fez parecer que se tratava de trecho da referida norma e não de motivação do voto.

Desta forma, a fim de elucidar o fundamento da exclusão dos valores relativos às operações de seções de consumo, reproduzo o trecho constante logo após a citação do artigo 15, inciso V da IN SRF 635/2006, no voto condutor do acórdão embargado (fls. 778/779 do presente processo), parte que não deveria estar em *itálico*:

“Quanto às “operações das seções de consumos”, conforme decidido nos processos administrativos apensados, referentes ao IRPJ e à CSLL, tem-se que não restou comprovado pela fiscalização que a contribuinte realizava operações com não associados, cancelando-se as exigências de COFINS também quanto a este tópico”.

Ou seja, o fundamento foi o de que no lançamento de IRPJ e de CSLL constatou-se que a fiscalização não comprovou que as operações foram feitas com não associados, o que inviabiliza a sua tributação. Deve o presente processo, que trata do lançamento de COFINS, seguir as conclusões do processo envolvendo o lançamento principal (IRPJ), sob pena de o contribuinte obter decisões contraditórias a respeito dos mesmos valores/operações. Neste ponto, conheço dos embargos para suprir dúvida.

Já quanto à alegação da d. Fazenda Nacional acerca do ônus da prova, esclareço que esta questão implica em nada mais do que inconformismo com a decisão, sendo certo que os Embargos de Declaração não são veículos hábeis a este tipo de discussão. Neste ponto, não conheço dos Embargos.

Pelo exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração para corrigir erro na formatação do voto condutor e esclarecer dúvida, sem, contudo, alterar o decidido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11030000578200203
Acórdão nº : 1401-00281

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 de outubro de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.